



CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

Rua Jarbas Andalécio, 111 – Bairro Pedro Andalécio – Varjão de Minas - MG.

Tel.: (38) 3567-5100 · CNPJ: 01.618.640/0001-22

Decreto Legislativo Nº 01, DE 02 JANEIRO 2024.

A Câmara Municipal de Varjão de Minas, por meio da Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 39 incisos VI da Lei Orgânica Municipal c/c art. 15 inciso III da Constituição da República, resolve:

Considerando que houve requerimento formal do prefeito eleito Walter Pereira Filho onde noticia a extinção da punibilidade com sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo n. 0010487- 76.2015.4.01.3803, da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia- MG, assinada pelo Juiz Federal Dr. José Humberto Ferreira, dia 28/08/2023 sentenciou nos autos e declarou extinta a punibilidade com relação aos fatos apurados da ação penal Nº 0010487-76.2015.4.01.3803, conforme sentença anexa, parte integrante deste decreto;

Considerando que na sentença o douto Magistrado extinguiu a punibilidade do Senhor Walter Pereira Filho, sem qualquer efeito remanescente e determinou comunicação imediata ao TSE - Tribunal Superior Eleitoral sobre a extinção da punibilidade e que os direitos políticos do Sr. Walter Pereira Filho está em plano vigor sem qualquer restrição;

Considerando o art. 15, inc. III, da Constituição Federal, afirma que a suspensão dos direitos políticos se dará em decorrência de uma condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Considerando que a Súmula nº 9 do TSE: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.

Considerando que o senhor Walter Pereira Filho apresentou a certidão de quitação eleitoral e plenitude de seus direitos políticos, resolve:

DECRETA:

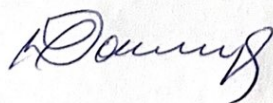
Art. 1º- Conforme determinação judicial da sentença anexa e nos termos das razões apresentadas pelo requerente Walter Pereira Filho, prefeito eleito nas últimas eleições municipais, e necessário **REVOGAR** o Decreto Legislativo nº **03/2023** da Câmara Municipal de Varjão de Minas, diante da extinção de qualquer pena judicial que desabone o Requerente Walter ou suspenda seus direitos políticos;

Art. 2º- Sendo revogado o decreto anterior, é necessário **AFASTAR DE IMEDIATO** a senhora Terezinha Silvério de Melo do cargo de Prefeita do Município de Varjão de Minas, tendo em vista a cessação e perda dos direitos emanados no decreto anterior.

Art. 3º Sendo de imediata necessidade a recondução de imediato do requerente, Walter Pereira Filho, CPF: 587.356.076-53 ao cargo de Prefeito Municipal de Varjão de Minas, eleito para o mandato 2021/2024;

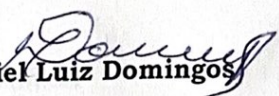
Art. 4º Fica determinado de imediato que todas as instituições financeiras e demais órgãos públicos promovam as alterações das senhas bancárias e alteração de titularidade do ordenador de despesas e tesoureiro, tudo conforme for requerido pelo senhor Walter Pereira Filho, sob pena de cometimento do crime de desobediência.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Varjão de Minas, em 02 de janeiro de 2024.





Francisvaldo Fernandes de Macedo
Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas



Daniel Luiz Domingos

Vice Presidente



Mikenia Alexandra de Souza Silva

1ª Secretária



02/01/2024

Número: **0010487-76.2015.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **04/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0010487-76.2015.4.01.3803**

Assuntos: **Sonegação de contribuição previdenciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
WALTER PEREIRA FILHO (REU)		NAYARA ANDRADE PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO CAETANO DA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14304 13861	30/08/2023 14:15	SEEU - 4000028-25.2023 - Extinção Punibilidade - execução pena (pagamento debito)	Outras peças



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
TRF6 - SIMG - SSI UBERLÂNDIA - 2ª VARA DE COMPETÊNCIA GERAL



Processo n. 4000028-25.2023.4.06.3803

Processo: 4000028-25.2023.4.06.3803

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: 01/02/2010

Autoridade(s): • UNIÃO FEDERAL

Executado(s): • WALTER PEREIRA FILHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Os presentes autos foram distribuídos a fim de processar a execução de WALTER PEREIRA FILHO, condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática da conduta típica descrita no art. 337-A, III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Na seq. 12.2, o condenado informou a quitação integral do débito tributário e juntou recibos de pagamento. Oportunidade em que pugnou pela extinção da punibilidade.

Diante do decurso de prazo do Ministério Público Federal, WALTER reiterou o pedido anterior (seq. 14.1).

Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que confirmasse a quitação dos débitos tributários apurados no processo administrativo n. 10970.720229/2013-73, lançados através dos autos de infrações: DEBCAD n. 51.047-4, DEBCAD n. 51.047.282-6 e DEBCAD n. 51.047.280-0.



Em petição de seq. 17.1, a defesa juntou os comprovantes de quitação emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em primeiro lugar, observo que o entendimento pacificado dos tribunais pátrios é de que o pagamento integral da dívida tributária, mesmo que ocorra após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tem como consequência a extinção da punibilidade, uma vez que equiparados aos da prescrição da pretensão executória:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Conforme entendimento pacífico nesta Corte, o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. 2. Na hipótese dos autos, a Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina informa que os débitos tributários que ensejaram o processo criminal foram integralmente quitados. Por isso, de rigor, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva. 3. Agravo regimental prejudicado, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade. (STJ - AgRg nos EDcl nos EAREsp: 1717169 SC 2020/0148195-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/05/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR QUANTO À VALIDADE CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA CONFERIDA AO RELATOR PARA, MONOCRATICAMENTE, NEGAR TRÂNSITO A RECURSOS, PEDIDOS OU AÇÕES, QUANDO INCABÍVEIS, INVIÁVEIS OU CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INSUBSISTÊNCIA DA ARGUIÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO: CRIME TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO TRIBUTO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO REATROATIVA DA LEI FEDERAL Nº 10.684/2003. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO



REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O artigo 21, § 1º, do Regimento Interno, expressamente dispõe estar incluída, na esfera de atribuições do relator, a competência para negar, monocraticamente, o trânsito a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, inviáveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarado a validade constitucional deste dispositivo legal por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 375 (AgRg), relator Ministro Carlos Velloso, e Mandado de Segurança nº 22.626 (AgRg), relator Ministro Celso de Mello, acórdãos publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência nºs 139, p. 53, e 168, p. 174-175, respectivamente. Preliminar rejeitada. 2. A novel legislação penal, que de qualquer modo beneficie o réu - lex mitior -, tem incidência retroativa para alcançar os processos em curso, à vista do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, devendo o juiz, em face dos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, aplicá-la em qualquer fase do processo e, se reconhecer extinta a punibilidade, há de declará-la e de deferir, ex officio, ordem de habeas corpus. 3. In casu, a Lei Federal n. 10.684/2003, ao se referir a casos dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, dispôs expressamente em seu parágrafo segundo sobre a extinção da punibilidade dos crimes acima referidos, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, razão pela qual o Tribunal Regional Federal, ante a comprovação do pagamento do débito tributário pela pessoa jurídica a qual vinculados os agentes, declarou a extinção da punibilidade, o que está em consonância com a jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus n. 81.828-0/RJ, redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27.02.2004, e Habeas Corpus n. 85.452, relator Ministro Eros Grau, julgado em 17.05.2005, iter alia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 575071 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013) "Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do

Fernanda Aparecida Silva Guimaraes



reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória. Ordem parcialmente concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no art. 9º, § 2º, da lei n. 10.684/03. (HC 180.993/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/12/11, DJe de 19/12/11.)

Conforme se infere dos documentos (seq. 17.2/17.6), o débito tributário que deu origem ao processo administrativo n. 10970.720229/2013-73, lançados através dos autos de infrações: DEBCAD n. 51.047-4, DEBCAD n. 51.047.282-6 e DEBCAD n. 51.047.280-0, foi integralmente quitado, ensejando, assim, a declaração de extinção da punibilidade.

3. DISPOSITIVO.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, forte no § 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade com relação aos fatos apurados nestes autos.

Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Proceda à inclusão da extinção da punibilidade do referido réu no sistema do Tribunal Regional Eleitoral.

Por fim, traslade-se cópia desta sentença para a Ação Penal que deu origem à presente execução, autos n. 0010487-76.2015.4.01.3803, que tramita no PJe, e dê-se baixa definitiva naqueles autos, encaminhando novamente ao arquivo.

Transitada em julgado esta sentença, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Uberlândia/MG, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ HUMBERTO FERREIRA

Juiz Federal

